GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16 LIDO
Na Sessão da:
Em 11 NOV 2026 /20

OFÍCIO/GG/ 160 /2026-SAD.

Cuiabá, 3 de novembro de 2026

SSL
Fls. 02
Rub.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 179/2026** que ***"Altera a Lei nº 7.423, de 22 de maio de 2001, que institui o auxílio funeral para os doadores de órgãos, para estender o benefício ao receptor de órgão que vier a óbito antes da alta hospitalar e seja comprovadamente de baixa renda",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls. 03
Rub.

MENSAGEM Nº 160, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 179/2026** que ***"Altera a Lei nº 7.423, de 22 de maio de 2001, que institui o auxílio funeral para os doadores de órgãos, para estender o benefício ao receptor de órgão que vier a óbito antes da alta hospitalar e seja comprovadamente de baixa renda",*** aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 7 de outubro de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

> - Inconstitucionalidade formal, por instituir norma que resulta em aumento de despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 do ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE/MT, aos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ADI 6303, ADI 7633 e Proposta de Súmula Vinculante nº 150).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 179/2026**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 3 de novembro de 2026.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Dr. João

Altera a Lei nº 7.423, de 22 de maio de 2001, que institui o auxílio funeral para os doadores de órgãos, para estender o benefício ao receptor de órgão que vier a óbito antes da alta hospitalar e seja comprovadamente de baixa renda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 7.423, de 22 de maio de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A O auxílio funeral de que trata esta Lei será igualmente concedido à família do receptor de órgão transplantado que vier a óbito antes da alta hospitalar decorrente do procedimento de transplante, desde que comprovada a condição de baixa renda.

§ 1º Considera-se de baixa renda, para os fins desta Lei, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou que possua renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a meio salário-mínimo.

§ 2º A concessão do benefício dependerá de:

I - comprovação do procedimento de transplante realizado em unidade hospitalar pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II - comprovação do óbito ocorrido antes da alta hospitalar;

III - comprovação da condição socioeconômica prevista no § 1º.

§ 3º O benefício previsto neste artigo observará os mesmos parâmetros e limites estabelecidos no art. 1º desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 7 de outubro de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário